



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031360-58.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JOÃO SILVA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.764

Apelação nº 1031360-58.2021.8.26.0564

Apelante: JOÃO SILVA DA COSTA

Apelado: Caixa Vida & Previdência S/A

Comarca: São Bernardo do Campo (3ª Vara Cível)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C./C. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença de parcial procedência que declarou a inexistência do contrato e condenou a ré a restituir simples dos valores descontados até 22/11/2022 e em dobro os demais. O autor busca fixação de danos morais (R\$ 15.000,00).

II. Questão em Discussão: Verificar se é devida a indenização por danos morais e o quantum indenizatório.

III. Razões de Decidir: Relação de consumo. Descontos mensais de seguro não contratado em conta corrente do autor, na qual recebe benefício previdenciário. Contratação não comprovada. Comprovado pela perícia judicial que a assinatura era falsa e não provinha do punho do autor. Descontos indevidos. Ré que não se insurge contra a declaração de inexigibilidade dos débitos e devolução dos valores descontados. Autor que não se insurge contra a devolução de forma simples de parte dos valores. Correção monetária e juros de mora desde cada respectivo desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ). Autor que requer fixação de indenização moral. Constatado que a assinatura da proposta é falsa. Conduta grave que não configura mero equívoco administrativo. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito sobre conta corrente em que recebe verba alimentar. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais. Quantum fixado em R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Conduta de falsificação de assinatura que, em tese, tipifica crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP), determinando o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para adoção de medidas cabíveis. Aumento do valor da condenação que não mais justifica a fixação de honorários advocatícios por equidade. Honorários alterados para 10% do valor da condenação

IV. Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais é cabível em casos de desrespeito ao consumidor pela prática abusiva de descontos sem lastro contratual em quantum suficiente para compensação do lesado, punição do infrator, evitando a repetição do ilícito. 2. Valor da condenação que não é irrisório e impõe a alteração dos honorários advocatícios de equidade para percentual do valor da condenação. 3. Observado que para a correção monetária deve ser adotado o IPCA e para os juros de mora a Selic deduzido o IPCA (arts. 389 e 406 do CC).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por João Silva da Costa, em face da sentença de fls. 287/290, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c./c. restituição de quantias pagas e indenização por danos materiais e morais, promovida contra a Caixa Vida & Previdência S/A.

A ação foi julgada parcialmente procedente para:

a) DECLARAR a INEXISTÊNCIA do contrato objeto da lide - contrato n. 81207110028483, vedando-se novas cobranças relativas a esse, sob pena de multa equivalente ao quintuplo de cada novo valor indevida e comprovadamente cobrado da autora a contar do trânsito em julgado da presente; e

b) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora todos os valores descontados, bem como de eventuais novos descontos levados a cabo no curso do feito, nos moldes da fundamentação - até 22/11/2021 de forma simples e após referida data em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), acrescidos de correção monetária a partir de cada desconto, e de juros de mora também a contar de cada desconto indevidamente realizado, observando-se o disposto nos arts. 389, parágrafo único, e 406, caput e § 1º, do Código Civil.

Julgo improcedente o pedido de compensação por danos Morais, na forma do art. 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais na proporção de 50% para cada, bem como ao pagamento de e honorários advocatícios, esses ora arbitrados por equidade em favor do patrono da autora em R\$ 900,00 (novecentos reais), tendo em vista o diminuto valor da condenação, e em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela demandada equivalente ao valor indicado no pedido de dano moral julgado improcedente, a ser pago em favor do patrono da ré, tendo em vista a atuação dos procuradores, a baixíssima complexidade da matéria versada, o lugar da prestação do serviço, a não realização de audiência de instrução e o fato de se tratar de processo exclusivamente digital, bem como o tempo despendido para a solução da lide, consoante art. 85, § 2º, do CPC, devendo ser observada, em relação à parte autora, a norma contida no art. 98, § 3º, do CPC, por se tratar de beneficiária de justiça gratuita.

.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 28/11/2024 (fls. 292).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 54). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 304/310.

O Autor requer a reforma parcial da sentença visando a fixação da indenização moral (R\$ 15.000,00), pois restou comprovado pelo laudo da perícia grafotécnica que a assinatura não foi exarada pelo Autor, sendo indevidos os descontos mensais realizados em sua conta corrente

A Ré, por sua vez, requer o desprovimento do recurso

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta parcial provimento.

Adoto o relatório da sentença:

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c./c. Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais, com requerimento de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por JOÃO SILVA DA COSTA em desfavor de CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., ambas as partes já qualificadas nos autos, ao fundamento de que fora surpreendida ao constatar em seu extrato bancário vários descontos efetuados pela parte ré na conta bancária em que recebe o seu benéfico previdenciário, desde o mês de março de 2018, no total de R\$ 1.893,16, a título de seguro de vida – contrato n. 81207110028483, sendo que não entabulou negócio jurídico com essa. Juntou os documentos em fls. 12/51.

Despacho em fl. 54, em que foi deferida a justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial.

Emenda à inicial às fls. 63/64.

Decisão inicial às fls. 68/69, com o indeferimento da tutela.

Citada, a ré apresentou contestação tempestiva às fls. 74/116, acompanhada de documentos, em que suscitou prejudicial de mérito de prescrição e bateu-se pela regularidade da contratação e das cobranças levadas a cabo, motivo pelo qual pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica em fls. 210/217, com impugnação às assinaturas aposta às fls. 193/194.

Laudo pericial às fls. 254/280, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 284 e 285.

Não restou comprovada a contratação do seguro pelo Autor, visto que a perícia grafotécnica constatou que a assinatura lançada na proposta de adesão apresentada pela Seguradora (fls. 193/194) é falsa, ou seja, não era proveniente do punho do Autor (fls. 254/280).

A Seguradora não recorreu da declaração de inexigibilidade dos débitos e a devolução dos valores descontados, o que demonstra o acerto da sentença.

O Autor não se insurge especificamente sobre a devolução de forma simples dos valores descontados até 22/11/2021, razão pela qual a matéria não será analisada, em respeito ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Cabe anotar que o termo inicial da correção monetária e juros de mora, ambos desde os respectivos desembolsos, foram corretamente estabelecidos, conforme Súmulas 43 e 54 do STJ.

Houve falha na prestação dos serviços da Seguradora, eis que o contrato apresentado pela seguradora é viciado, pois possui assinatura fraudada, caindo por terra qualquer vínculo jurídico entre as partes.

Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido não podem ser considerados como cobrados de boa-fé, na medida em que é dever da Seguradora zelar pela lisura dos contratos que entabula, impedindo que situação como a narrada nos autos ocorra, consistindo em conduta grave que evidencia prática de má-fé, não se cogitando de mero equívoco de ordem administrativa interna. Cabia a Ré se certificar da contratação dos serviços, verificando a veracidade da proposta enviada por eventual corretora de seguros ou estipulante.

A existência dos descontos realizados diretamente na conta da Autora sem o lastro da contratação por ela efetuada e autorização para os débitos em conta, configuram abuso praticado pela Seguradora, o qual demanda a reparação através de indenização por danos morais, não podendo a situação ser considerada como mero aborrecimento cotidiano.

Impor sanção à empresa Ré é dar resposta efetiva do Poder Judiciário à conduta negligente e socialmente reprovável, a fim de que se restabeleçam normas éticas e morais entre as relações de consumo e para que não se permita a contratação de serviços não solicitados por meio de contrato com assinatura fraudada.

A função jurisdicional tem, entre suas missões, a imperiosa obrigação de emitir sinais de que a sociedade não admite determinadas práticas, repelindo condutas socialmente indesejáveis, o que somente se materializa com a devida punição daqueles que violam padrões minimamente estipulados, como ocorreu no caso em testilha em que a Ré realizou descontos na conta corrente do Autor, de forma claramente indevida, valendo-se de documento com assinatura falsificada.

Soaria como um verdadeiro prêmio à empresa, após comprovada a irregularidade no procedimento, ser compelida a, apenas e tão somente, devolver o valor indevidamente retirado da conta da Autora, sem nenhum ônus pelos desgastes causados.

A indenização por dano moral atende a dois grandes objetivos, quais sejam, pedagogicamente desestimular o autor do ilícito a reincidir em conduta irregular e negligente, além de minimizar o impacto do dano suportado pela parte.

Não se olvida a necessidade de se evitar o enriquecimento sem causa, razão pela qual a decisão deve estar calcada nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor pretendido pelo Autor (R\$ 15.000,00) é excessivo,

Nesse sentido, reputo que o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem atende ao já mencionado caráter pedagógico da sanção a fim de desencorajar a repetição de tais condutas pela Ré, conforme parâmetros adotados por esta Câmara para casos semelhantes.

Sobre a indenização por danos morais deverá incidir correção monetária a partir do seu arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, *in verbis*: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Em relação aos juros de mora, incidem desde o primeiro evento danoso, respeitado o prazo prescricional quinquenal ou seja, desde fevereiro/2019, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Nesse sentido já se decidiu:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. pedido de repetição de indébito e dano moral. Contrato de seguro. Descontos em conta corrente. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de débitos, condenando a ré a restituição de forma simples dos valores descontados. Recurso da autora que merece prosperar. Descontos de prêmio de seguro não contratado em conta corrente da autora, em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria). **Comprovado pela perícia judicial que a assinatura era falsa e não provinha do punho da autora.** Descontos indevidos. Ré que não se insurge contra a declaração de inexigibilidade dos débitos e devolução dos valores descontados. Autora que não se insurge contra a devolução de forma simples. **Juros de mora. Matéria de ordem pública. Não comprovada a contratação, se trata de responsabilidade extracontratual, que atrai a incidência da Súmula 54 do STJ. Valores a serem restituídos com correção monetária e juros de mora desde cada respectivo desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ).** Autora que requer fixação de indenização moral. Constatado que a assinatura da proposta é falsa. Conduta grave que não configura mero equívoco administrativo. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. **Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais. Quantum fixado em R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).** Precedentes. Honorários advocatícios fixados por equidade. Pedido de majoração acolhido para que correspondam a percentual do valor da condenação. Conduta de falsificação de assinatura que, em tese, tipifica crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP), determinando o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para adoção de medidas cabíveis. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007463-29.2020.8.26.0566; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022).

Apelação. **Descontos indevidos em conta corrente.** Ação declaratória de inexistência de débito c./c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Descontos não contratados em conta corrente da autora, em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria). Ilegitimidade passiva do banco afastada. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária dos integrantes da cadeia de consumo. Súmula 479 do STJ. Empresa PServ que admitiu a ocorrência do desconto indevido e que não se insurge contra a sentença que declarou a inexistência dos débitos e a devolução dos valores indevidamente descontados da conta corrente da autora de forma dobrada. **Não comprovada a contratação e a autorização para débito automático.** Falta de cautela da PServ na contratação e do banco em lançar débito automático sem autorização do cliente. **Descontos indevidos. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de cautela na contratação e no lançamento dos débitos em conta corrente que não configuram erro justificável. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido e os débitos lançados em conta corrente sem autorização da cliente não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Devolução em dobro mantida. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.** Precedentes deste Tribunal. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003452-51.2020.8.26.0664; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020).

Apelação. Contrato de seguro. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. **Descontos na conta corrente da autora realizados pela empresa ré**, que seriam referentes a dois seguros de vida contratados na mesma data, com o mesmo nome e valor. **Ausência de demonstração da contratação. Prints de telas do sistema interno insuficientes para demonstrar a contratação, vez que produzidos unilateralmente**, além de indicarem contratação sem cartão, ao contrário do que alegado pela empresa, de que houve contratação por terminal eletrônico com senha e cartão. Utilização de cartão bancário que não se confunde com certificado digital (MP2200-2). **Descontos indevidos**. Autora que informou a data em que notou os descontos, obtendo o cancelamento após doze dias, evitando maior prejuízo. **Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00**. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026924-64.2019.8.26.0002; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 27/11/2019).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

ASSOCIAÇÃO. Autora pretende a restituição em dobro de valores cobrados pela associação ré, bem como indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. **Requerida que deixou de fornecer os documentos necessários à realização de perícia grafotécnica na suposta autorização para realização dos descontos**. Insistência na tentativa de impor à autora a produção de prova negativa, com interposição de recurso manifestamente infundado que configura litigância de má-fé. **Autora com idade já avançada e que foi vítima de descontos indevidos em sua aposentadoria**, perpetrados por entidade cuja finalidade deveria ser a defesa dos direitos dos aposentados. Associação que figura como ré em diversos processos fundados na mesma cobrança indevida. Conduta ilegal e reiterada de violação aos direitos dos aposentados que deve ser coibida. **Danos morais fixados em quantum adequado ao caráter punitivo e compensatório da medida**. Sentença mantida. Recurso desprovido, imposição de penalidade por litigância de má-fé e determinação para expedição de ofício ao MP. [...] *tem-se que o montante fixado pela r. sentença (R\$ 10.000,00) se mostra suficiente para suprir o caráter punitivo e compensatório da indenização por danos morais e deve ser mantido.* [...] (TJSP; Apelação Cível 1008235-27.2018.8.26.0189; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2019; Data de Registro: 06/08/2019).

ASSOCIAÇÃO – PRETENSÃO DECLARATÓRIA C.C. DANOS MORAIS – Sentença de procedência – APELO DO AUTOR – Pretensão à majoração do quantum indenizatório – Admissibilidade – **Hipótese em que houve descontos indevidos no benefício previdenciário percebido pelo autor – Presumível sofrimento psíquico relevante a justificar reparação no importe por ele sugerido (R\$. 10.000,00)**. Alteração, de ofício, do termo inicial de incidência de juros, a teor do que prescrevem o art. 398, do CC, e a Súmula 54, do STJ. Sentença parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000780-21.2018.8.26.0315; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA. Inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por contratação de crédito pessoal alegadamente desconhecido. Sentença de improcedência. Apelo do autor. **Contratação de Crédito Pessoal, por intermédio do sistema 'clique único'. Ausência de demonstração de consentimento do autor acerca da contratação. Falha na prestação de serviço. Inexigibilidade do débito que é de rigor. Danos morais caracterizados, fixados em R\$ 10.000,00.** Condenação às penas de litigância de má-fé afastada. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1009522-40.2017.8.26.0066; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2018; Data de Registro: 18/07/2018).

Necessário observar que, em tese, podemos estar diante de eventual cometimento crime de falsificação de documento particular, previsto no art. 298 do Código Penal, havendo necessidade de se oficiar ao Ministério Público, com cópia integral dos autos, para que adote eventuais medidas cabíveis

Nos termos do art. 322, §1º, do CPC, a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida e, como tais, possuem natureza de ordem pública e podem ser aplicados de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria, j. em 08/10/2019), bem como a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura *reformatio in pejus* (STJ, AgRg no AREsp. 455.281/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.06.2014), ou seja, sua análise independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte (STJ, AgRg no REsp. 1.427.958/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.2014).

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que normas disciplinadoras de juros moratórios e atualização monetária possuem natureza eminentemente processual. Assim, a Lei 14.905/2024 tem natureza processual e aplicação imediata as situações jurídicas pendentes em observância ao princípio *tempus regit actum*

Neste sentido: AgInt no REsp n. 2.127.450/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 2.073.159/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017;

É certo que a Lei 14.905/2024, alterou o regime jurídico da incidência de juros e correção monetária no Código Civil, alterando, em especial, os art. 389 e 406, que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

No presente caso, foi reconhecido que inexistente relação contratual referente ao seguro descontado, de modo que deve ser adotado para a correção monetária o IPCA (art. 389, parágrafo primeira, do CC) e para os juros de mora, deve ser adotado a Selic (Selic – IPCA, conforme art. 406, §1º, do CC).

Diante da alteração do julgado e considerando o teor da Súmula 326 do STJ, deverá a Ré arcar com a integralidade da sucumbência. Em relação aos honorários advocatícios, considerado a fixação de indenização moral, que gerou o aumento da condenação, não mais se justifica a fixação de honorários por equidade, devendo corresponder a percentual do valor da condenação.

Em resumo, de rigor a reforma parcial da sentença para condenar a Ré ao pagamento: a) de indenização moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o primeiro desconto indevido; b) da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado; c) estabelecer que deve ser adotado o IPCA como índice para correção monetária, bem como, para os juros de mora, a taxa Selic deduzido o IPCA; d) determinar o envio de ofício ao Ministério Público.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator